

MHC CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

Rua Flor de Lins, N°29 QD-07 – LT-0145 – Zona de Expansão - Macaíba/RN CEP:59 280-000

CNPJ: 01.446.486/0001-59- Insc. Estadual: 201369907 - (84) 99930 4482 / 99451 4955 mhconstrucao@gmail.com

ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN E/OU AUTORIDADE-JULGADORA COMPETENTE.**Edital-Certame nº 007/2020 – MUN. de SGA/RN**

PROCESSO Nº: 0800855-96.2014.4.05.8400 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ECCL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO: PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (e outros)
1ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

01. DECISÃO
02. (...);
03. (...);
04. (...);
05. Um dos requisitos autorizadores da concessão da liminar não se faz presente. No exame superficial do tema, como sempre acontece nos casos de apreciação de liminares, verifico que a posição adotada pela CPL é a que melhor atende à **principiologia fundamental do processo licitatório: competitividade.** Embora em determinados casos não haja outra alternativa, a ninguém é dado ver com bons olhos um processo licitatório desta envergadura, no qual reste participando apenas uma empresa concorrente.
06. É por isso que, longe de parecer estranho ou contrário à boa prática jurídica, o entendimento da Procuradoria Geral da UFRN que **reformulou posição anteriormente adotada, me parece correto e imune à pecha de ilegalidade que a bem elaborada petição inicial pretende impingir. A propósito, Juízes e Tribunais comumente reformulam seus entendimentos, o que é inerente à própria atividade de quem lida com ciência tão dinâmica como é a do Direito.**
07. Adoto como razões de decidir o seguinte trecho do já citado Parecer, de nr. 84/2014, da lavra do eminente Professor e Procurador-Geral Giuseppe da Costa, que tem se destacado, ao longo de quase duas décadas, pelos relevantíssimos serviços jurídicos prestados à UFRN:

"18. A Recorrente afirma em suas razões que as empresas R&H Engenharia e AJF Incorporações devem ser inabilitadas, alegando que "um simples acervo de responsável técnico não é capaz de atestar a experiência da licitante, não substituindo a acervo técnico desta, tal como determinado na lei Editalícia do certame" (fls. 825/826).

19. Contudo, consta nos autos o Parecer Técnico nº 1.180/2013-SIN (fls. 554/555v), que veio a ser ratificado pelo Parecer Técnico nº 1.293/2013-SIN (fls. 605/606v), no qual a Superintendência de Infraestrutura, com base no que dispõe o **artigo 4º da Resolução nº 317/86, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura**, assevera estar clara **"a constatação de que o ACERVO TÉCNICO de qualquer empresa licitante vem a ser retratado pelo acervo de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS e de seus consultores e apresenta variação em função da alteração do acervo técnico destes"** (fls. 554v). Afirma ainda que a "documentação das referidas empresas estão (sic) de acordo com os dispositivos constantes do instrumento convocatório, o qual apresenta a exigência no sentido de que se apresente profissional responsável técnico na qualificação de engenheiro civil, para fins de cumprimento e fiel execução e conclusão da obra" (fls. 555v). Destaque-se que, às fls. 606v, a Superintendência de Infraestrutura afirma que "as empresas ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, R&H ENGENHARIA LTDA. e A&F – INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E

MHC CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

Rua Flor de Lins, N°29 QD-07 – LT-0145 – Zona de Expansão - Macaíba/RN CEP:59 280-000

CNPJ: 01.446.486/0001-59- Insc. Estadual: 201369907 - (84) 99930 4482 / 99451 4955 mhconstrucao@gmail.com

LOCAÇÃO atendem ao disposto no subitem 2.3.4 do Edital” (destaques originais).

Desse modo, verifica-se que entende a Equipe Técnica que a comprovação da capacidade técnica-profissional do Responsável Técnico supre a exigência de comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa.

Importa lembrar que a **finalidade basilar do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, de modo que **a habilitação ou inabilitação de um concorrente deve ser ponderada sob o prisma da competitividade**, de modo a **não contrariar** o objetivo precípua da licitação em prol de **um rigor formal excessivo**.

Ademais, cumpre destacar que **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como qualquer outro princípio jurídico, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado, inclusive pelo Poder Judiciário, em atenção ao precípua fim do procedimento licitatório, com o intuito de evitar rigorismos formais que possam afastar da concorrência eventuais proponentes**.

11. Com estas considerações indefiro o pedido de liminar. Excluo desde já da relação processual, por flagrante ilegitimidade passiva, o PROCURADOR-GERAL e o PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UFRN. Notifique-se a autoridade impetrada restante. Citem-se as empresas litisconsortes passivas. Intimem-se. Demais providências necessárias previstas em lei ou nas rotinas procedimentais desta Vara, devem ser tomadas independente de despacho.

12. Natal-RN, 25/02/14, 18:36 hs.

13. **MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO** - Juiz Federal 1a. Vara – RN

(destaques inovados)

DD Presidente da CPL de PMSGAR/RN,

A MHC CONSTRUÇÃO (CNPJ: 01.446.486/0001-59), já qualificada nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente apresentar **“RECURSO ADMINISTRATIVO”** (com base na L. 8.666/93, L. 9.784/95, e Edital nº 007/2020 – PMSGAR) em face da última Decisão de V. Senhoria quanto a inabilitação da referida empresa, por alegações de “descumprimento” do Edital (Clausula IV alínea “c”) **por não ter acervo-operacional (embora demonstrado acervo-profissional de engenheiro que declaradamente executará a obra)**. Ao que se passam aos pertinentes fundamentos e final requerimento.

1-Meirelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 34ª Edição, p. 274/277;

2-Alexandrino Marcelo e Vicente Paulo – Direito Administrativo Descomplicado, Editora Método, 19ª Edição, p. 562, 566/568;

RESUMO DOS FATOS

Trata-se em síntese, de Ato-Negativo de Habilitação do Ilustre Presidente da CPL, que entendendo ter havido o descumprimento do Edital n° 007/2020 (PMSG A) por parte da Licitante-MHC, quanto a Clausula IV (alínea “C”) **por não ter “acervo-operacional”, embora demonstrado na Decisão que o engenheiro-técnico (executor da obra) declaradamente possuía “acervo-profissional” capaz de sub-rogar à MHC-licitante;** além de ter demonstrado (na Decisão) que a “certidão-operacional” da MHC (n° 1317288/2017) por meio da empresa-Apisa havia execução de obra “semelhante” – CONFORME INDICADO na própria Alínea “C” da Clausula IV.

É o que importa relatar.

A TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Lei de Licitações (L. 8.666/93 – art. 109 inciso I) o prazo Recursal é de 05 (cinco) dias úteis, e como de fato houve conhecimento da Decisão-recorrível no dia (21/07/20 – terça-feira) mediante diário-oficial-municipal, depreende-se ser o início do prazo numa quarta-feira (dia 22/07/20), o que torna “tempestivo” o recurso até dia 28/07/2020. Motivo que Requet o acolhimento como tempestivo.

AS RAZÕES

Ab initio, nos moldes da **Decisão-Paradigma** (suso-citada) do MM Juiz da 1ª Vara Federal, aonde **em circunstância semelhante**, indeferiu liminar pretendida contra outra empresa-AJF, e como tal **SUSCITOU QUE o “Princípio da Vinculação ao Edital”** (art. 3º da L. 8.666/93) **NÃO ERA ABSOLUTO**, justamente por que **existe OUTRO PRINCÍPIO que atende muito mais a função precípua publico-constitucional** (art. 37 XXI da CF) do Certame, sendo o Princípio da **“PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”** e da **“COMPETITIVIDADE”** subsidiados também pelo Princípio da **“LIVRE CONCORRÊNCIA”** (vd. inciso I do §1º do art. 3º da L. 8.666/93) e da **“PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL”**.

Vejamos o próprio **“espírito da lei”** n° 8.666/93:

A licitação **destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação

1-Meirelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 34ª Edição, p. 274/277;

2-Alexandrino Marcelo e Vicente Paulo – Direito Administrativo Descomplicado, Editora Metodo, 19ª Edição, p. 562, 566/568;

MHC CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

Rua Flor de Lins, Nº29 QD-07 – LT-0145 – Zona de Expansão - Macaíba/RN CEP:59 280-000
CNPJ: 01.446.486/0001-59- Insc. Estadual: 201369907 - (84) 99930 4482 / 99451 4955 mhconstrucao@gmail.com

dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)
(Regulamento)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(destaques inovados)

Aliás, outro não poderia ser o entendimento, pois que **a própria CRFB**, em seu art. 37 inciso XXI **já previa que o objeto-final da licitação** (“livre-concorrência” e “proposta mais vantajosa para a administração”) **NÃO pode ser maculado, em detrimento de outras exigências de Clausulas**. Senão vejamos:

CRFB (art. 37)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(destaques inovados)

OU SEJA, há toda uma preocupação tanto do Judiciário, como dos Legiferantes, e, permissa vênia, **deveria ser também da r. Presidenta/Julgadora**, em se preocupar com o objeto-fim de uma licitação-pública; a ponto de tornar mais “competitiva” e mais “vantajosa” para a Administração, evitando-se “exigências desnecessárias” ao certame, senão e apenas ao que for necessário ao efetivo cumprimento da “obrigação” futuramente contratada (pelo vencedor).

NÃO OBSTANTE, deve ser ressaltado também que Constitucionalmente – a qual é norma de grau máximo – especialmente na alusão (suso) do inciso XXI, tem-se

1-Meirrelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 34ª Edição, p. 274/277;

2-Alexandrino Marcelo e Vicente Paulo – Direito Administrativo Descomplicado, Editora Metodo, 19ª Edição, p. 562, 566/568;

que já era indicado ao administrador público (e gestores afins), que a exigência “técnica” e “**econômica**” apenas seriam as “indispensáveis” ao cumprimento das obrigações; o que se denota uma dispensa-constitucional de qualquer “**exacerbo**” no Certame que venha prejudicar a “concorrência”, a “competitividade” e o que for “mais vantajoso” para a Administração. **E isto NÃO pode ser suprimido!**

NESSE DIAPASÃO, convém lembrar os ensinamentos do Saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, especialmente quanto a “dupla finalidade” da licitação (competitividade e proposta mais vantajosa) e suas nuances quanto à igualdade e isonomia que devem primar aos participantes:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos (...) para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Fessa dupla finalidade -- obtenção de contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratados -- é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o intuito e invalida seu resultado seletivo.

(...)

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula procedimento diante de meras omissões irregulares formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração (...). A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houve dano para qualquer das partes -- pas de nullité sans grief, como dizem os franceses.

(destaques inovados)

Ou seja, na sabedoria do Saudoso Administrativista, já asseverava que o mais importante, e aí sim mais Relevante, não é o “formalismo” (exacerbado) a ponto de restringir inutilmente a “competitividade” dos participantes/licitantes, mas sim a **função precípua da Licitação, que é trazer para a Administração o que for mais vantajoso** dentro dos limites da imprescindível legalidade.

NO MESMO SENTIDO, vejamos a lição dos Professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo², em sua obra “Direito Administrativo Descomplicado”:

1-Meirrelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 34ª Edição, p. 274/277;

2-Alexandrino Marcelo e Vicente Paulo – Direito Administrativo Descomplicado, Editora Método, 19ª Edição, p. 562, 566/568;

MHC CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

Rua Flor de Lins, N°29 QD-07 – LT-0145 – Zona de Expansão - Macaíba/RN CEP:59 280-000

CNPJ: 01.446.486/0001-59- Insc. Estadual: 201369907 - (84) 99930 4482 / 99451 4955 mhconstrucao@gmail.com

Licitação traz ínsita a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações, ou locações.

(...)

Pode-se dizer que, atualmente, embora não tenha sido literalmente modificada, no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993, a asserção de que **a licitação visa a selecionar a “proposta mais vantajosa par a administração”**, o conteúdo dessa expressão deve ser entendido de modo diverso daquele verificado antes da Lei 12.349/2010. De fato, até então, **a “proposta mais vantajosa” para a administração pública numa licitação, sem duvida, deveria ser determinada precipuamente sob o prisma econômico**. Mesmo que a licitação não fosse do tipo menor preço, **sempre se considerava “mais vantajosa” a proposta em que a relação custo-benefício se mostrasse mais favorável para a administração**, levando em conta especificamente aspectos econômicos concernentes àquele contrato que resultaria da licitação. **Agora a leitura sistemática da Lei 8.666/93 permite afirmar que, dependendo da licitação, será “mais vantajosa” a PROPOSTA que apresente, sim, a melhor relação custo-benefício, porém, levando em conta não somente aquele contrato específico que será celebrado, mas também os benefícios indiretos, mediados e de longo prazo que a proposta considerada vencedora** proporcionará ao Brasil, ao desenvolvimento nacional.

(...) é necessário estudar as normas da Lei 8.666/93, antes vigentes, que têm como fundamento o **princípio da igualdade entre os licitantes**. Vale lembrar que esse princípio não foi revogado – nem poderia ser, porque tem assento constitucional – , mas, sim, talvez se possa dizer, reformulado em seu conteúdo pela Lei 12.349/2010.

A observância da igualdade entre os participantes no procedimento licitatório possui **UMA DUPLA VERTENTE**: **devem ser tratados isonomicamente todos os que participam da disputa, o que significa vedação a discriminações injustificadas no julgamento das propostas, e deve ser dada oportunidade de participação nas licitações em geral a quaisquer interessados que tenham condições de assegurar o futuro cumprimento do contrato** a ser celebrado.

O §1º do art. 3º da Lei 8.666/93 proíbe que os agentes públicos estabeleçam ou admitam, nos atos de convocação (edital ou carta-convite), **cláusulas ou condições que comprometem o caráter competitivo da licitação**, ou que **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**.

1-Meirrelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 34ª Edição, p. 274/277;

2-Alexandrino Marcelo e Vicente Paulo – Direito Administrativo Descomplicado, Editora Metodo, 19ª Edição, p. 562, 566/568;

(destaques inovados)

DESSE MODO, tem-se por necessário que V. Senhoria, enquanto julgador, pondere tais considerações legais, notadamente quanto ao **“espírito da lei”** e observe os preceitos Constitucionais aplicando uma leitura da Lei e do Certame com base na **“razoabilidade”** e **“proporcionalidade”** das exigências a ponto de não prejudicar o próprio erário-público municipal, ao trazer “vencedor” que seja muito mais dispendioso, do que uma empresa (como a MHC) que se habilitada poderá ter potencial vantagem econômica para o ente-público.

Logo, Requer Seja observado o Princípio da Legalidade assim como Observado os argumentos e Precedentes Judiciais (como acima exemplificado) para então modificar a Decisão a ponto de Habilitar a empresa-MHC.

Seguem-se as Razões Recursais.

II - SOBRE o DESCUMPRIMENTO ao ITEM “C” da CLAUSULA IV do EDITAL

- I -

Preliminarmente, por uma questão de ordem, a Decisão deve ser ANULADA, ou mesmo REVOGADA, pois a motivação-dispositiva da Decisão do Presidente da CPL foi apoiado pelo Descumprimento do “Item-C” (da Clausula-IV); NO ENTANTO, o argumento foi pautado pelo Item-C.2, cujo apenas suscitava uma “mensuração” (leia-se de quantidade) PARA A Pavimentação que será executada.

Veja que na própria Decisão-CPL houve confesso de que a empresa-MHC apresentou documentação de acervo-operacional (certidão da empresa-Apisa) aonde constava o “metodo-convencional”, assim como confessou ter **apresentado também o acervo-profissional constando o “método-bripar” da mesma pessoa responsável-técnica** (Drª Ana Elizabeth) que (sob declaração da MHC) vai executar a obra-licitada – cabendo ressaltar, antecipadamente, que, o acervo-profissional NÃO pode ser desassociado do acervo-operacional (nos termos da Res. 317/86 do CONFEA).

No entanto, em conflito ao próprio Motivo do “Item-C”, veja que na leitura deste NÃO há menção de que o acervo-operacional seria exclusivo para o “método-bripar”; e **pensar o contrário** (como se vê na Decisão) **é subverter a Legalidade e o próprio Edital, conflitando-se em si mesmo, AFINAL o núcleo do certame pelo “MENOR PREÇO”, e não pela “melhor técnica”!!**

Desse modo, a luz da própria LEGALIDADE (processual e material), inclusive à luz da L. 9784/99 (art. 2º VI) e L. 8.666/93 (art. 3º), não poderia ser decretado a Inabilitação SE CONFLITANTE o motivo; razão pela qual vem Requerer Seja MODIFICADA ou REVOGADA ou ainda ANULADA a Decisão, para agora Habilitar a empresa-MHC.

1-Meirrelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 34ª Edição, p. 274/277;

2-Alexandrino Marcelo e Vicente Paulo – Direito Administrativo Descomplicado, Editora Metodo, 19ª Edição, p. 562, 566/568;

- II -

Pois bem. Relembrando-se daquelas breves alusões, e considerações iniciais, retoma-se ao caso concreto, para defender e esclarecer que o Item-C (da Clausula IV) já suscitava que a “comprovação” do acervo (profissional e operacional) poderia ser por “semelhança” e “compatibilidade” – E ISTO é o que se lê no trecho acima citado.

Não obstante, no Item-C.1 também é “considerado” como “compatível” (em características e quantidades) a comprovação de “pavimentação-convencional”, desde que em percentual superior ou igual a 50% (cinquenta por cento).

Na seqüência, fazendo a leitura do Item-C.2, vislumbra-se que “para efeito de mensuração” seria considerado os “quantitativos” de 2.493m² sobre pavimento-bripar, assim como de 2.493,54m sobre serviços-topograficos, e de 673,09m² sobre “assentamento meio-fio”; OU SEJA, para fins de “parametrização” adotava-se os referidos quantitativos.

TODAVIA, fazendo-se novamente a leitura do “Item-C” (em seu Caput), como motivação da Decisão, observa-se que não há especificação sobre o “tipo” de pavimentação, mas de forma “genérica” é lido que o “atestado operacional” deve ser de comprovação “semelhante” e “compatível” ao objeto do certame – não podendo (como dito acima) o Edital “especificar” demasiadamente, sob pena de “direcionar” o Certame e sua Conclusão para uma “específica” empresa, digno de Nulidade (como já defendido acima).

Por sua vez, ao que consta da leitura “conjugada” entre o Item-C.1 e Item.C2 é que há um aparente “CONFLITO” que não pode ser imposto contra a licitante-MHC, pois no primeiro (C.1) é suscitado como “compatível” (nomenclatura previsto no Item-C) o acervo-operacional de “método convencional” de **pavimentação por paralelepípedo**, cujo já foi demonstrada pela MHC (pelo acervo-operacional certificado pela empresa-APISA – vide decisão); mas no segundo (C.2) a leitura núcleo é de que aquele objeto descrito no Item-C e Item-C.1 deve ser “mensurável” pela quantidades ali indicadas.

OU SEJA, embora houvesse indicação específica da quantidade pelo “método bripar”, percebe-se que o Item-C.1 havia indicação de “semelhança” e “compatibilidade” ao “metodo-convencional” – É DIZER QUE o requisito “mensuração” não se sobrepõe aos requisitos de “semelhança” e “compatibilidade”, pois como visto, aquele diz respeito a “quantidade” e estes dizem respeito a própria execução do objeto, MAS ISTO não foi observado pelo Ilustre Presidente da CPL.

NESSE DESIDERATO, é NULA a decisão que faz sobressair um requisito de “mensuração” em cima de dois outros que se identificam com o núcleo de execução; E PORTANTO, merece ser “anulada” ou mesmo “revogada” a decisão que Inabilitava a empresa-MHC, pois como dito, esta já apresentou na “certidão-operacional” (da empresa-Apisa) uma execução do “método-convencional” (como exigia o Item-C e Item-C.1) em quantidade (mensuração) bem superior ao que estava previsto no Item-C.2.

1-Meirrelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 34ª Edição, p. 274/277;

2-Alexandrino Marcelo e Vicente Paulo – Direito Administrativo Descomplicado, Editora Metodo, 19ª Edição, p. 562, 566/568;

MHC CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

Rua Flor de Lins, N°29 QD-07 – LT-0145 – Zona de Expansão - Macaíba/RN CEP:59 280-000

CNPJ: 01.446.486/0001-59- Insc. Estadual: 201369907 - (84) 99930 4482 / 99451 4955 mhconstrucao@gmail.com

Desse modo, Vem Requerer a Modificação da Decisão para Habilitar a empresa-MHC por conter aptidão-operacional e em razão dos argumentos supra.

- III -

NÃO OBSTANTE, sob a mesma linha do “raciocínio-jurídico” acima, percebe-se que a Decisão do P-CPL não observou que na “declaração do profissional” já havia sido indicado duas profissionais, tanto a Eng^a Margarete Leonarda (cujo acervo-profissional foi certificado o método-convencional de pavimentação), como a Eng^a Ana Elizabeth (cujo acervo-profissional foi certificado o método-bripar) para a responsabilidade-técnica na execução-da-obra.

Vejamos:

A MHC CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA CNPJ nº 01.446.486/001-59, sediada na Rua Flor de Lins, 29 QD-07 – LT-0145 – Zona de Expansão – Macaíba/RN CEP: 59.280-000, por intermédio de seu representante legal, Kliva Vankliva Leite de Freitas, Reg. 961288-SSP/RN e CPF: 567.069.794-49, DECLARA, sob as penas da lei e para fins de direito, na qualidade de licitante do presente processo licitatório: CONCORRÊNCIA Nº 007/2020 – PMSGARN, PROCESSO nº 2000004992, em cumprimento ao instrumento convocatório, que o(s) profissional(is) integrante(s) da Equipe Técnica indicado(s) para este certame possui(em) vínculo com nossa empresa, e que o(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do(s) atestado(s) de capacidade técnica será(ão) o(s) responsável(is) em todas as fases deste procedimento licitatório até a conclusão do objeto do contrato, não sendo substituído(s), salvo casos de força maior, e mediante prévia concordância do Órgão Licitante, apresentando para tal fim, o acervo do novo profissional a ser incluído, que deverá possuir igual ou superior qualificação com relação ao anterior, bem como as demais comprovações, da seguinte profissional:

- a) Margarete Leonarda de Medeiros CPF 790.927.724-53 e CREA 210924384-8 – Eng Civil 18 anos de experiência como Gestora de Obras/Orçamento/Projetos
- b) Ana Elisabeth Thê Bonifácio Freire CPF 200.274.784-91 e CREA 210.535102-6 – Eng Civil 28 anos de experiência como Gestora de Obras/Orçamento/Projetos

(destaques inovados – vide Declaração de Profissionais nos anexos da Habilitação-MHC)

E embora de fato o acervo-operacional tenha sido indicado para outra empresa, cuja responsável-técnica da época era a mesma pessoa indicada na declaração do profissional (Dr^a Ana Elizabeth), esse acervo-operacional NÃO é desassociado do acervo-profissional daquela pessoa.

Essa exigência desassociando o acervo-operacional do acervo-profissional vai de encontro a Legislação Especial do CONFEA, assim como vai de encontro a própria L. 8.666/93 (art. 3º), quando o próprio Núcleo sedimentar deste Certame, repita-se, é por “MENOR PREÇO” e não por “melhor técnica”!!

NESSE DESIDERATO, tem-se por ILEGAL e INDEVIDO a Decisão de Inabilitação, pois:

1-Meirrelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 34ª Edição, p. 274/277;

2-Alexandrino Marcelo e Vicente Paulo – Direito Administrativo Descomplicado, Editora Metodo, 19ª Edição, p. 562, 566/568;

A UMA, a dicção da Lei 8.666/93 em seu art. 30 §1º indica que deverá haver “comprovação” do licitante de possuir em seu quadro permanente, e na data prevista para a entrega da proposta, profissional técnico-responsável para o cumprimento da obrigação, PORÉM (como já alertado acima) o próprio Item-C não diz que a “comprovação” do “acervo-operacional” deve ser exclusivamente pelo “método-bripar”, mas AO CONTRARIO prevê no Item-C.1 que seria considerado “compatível” e “semelhante” pela comprovação do “método-convencional” SE superior a 50% do quantitativo exigido (coisa já comprovada e confessada na Decisão) – cabendo destacar que exigir “além” do que o previsto, vai contrário ao “Princípio da Legalidade”, assim como vai conflitando ao “Princípio da Igualdade”, assim como ao “binômio-principlológico” da “maior-vantagem” e “competitividade” (insculpidos na CRFB art. 37 XXI e art. 3º da L. 8.666/93) na participação/habilitação da licitante (MHC);

A DOIS, pelo histórico do CREA_RN (acervo-profissional) também exigido para a “qualificação técnica” denota-se que a Responsável-Técnica (Drª Ana Elisabeth T. B. Freire), já atua há bastante tempo para a licitante-MHC, além de possuir considerável e específico acervo-técnico sobre “método-bripar” (mediante execução por outras empresas);

A TRÊS, a regra da Lei 8.666/93 em seu art. 30 §1º é de que NO DIA da entrega das propostas é que deve ser comprovado a pertinência do Resp-Técnico ao “quadro permanente”, sendo certo que nas documentações apresentadas para “qualificação-técnica” há o “contrato de prestação de serviços” no qual consta a Engª Responsável a Drª Ana Elisaberth T. B. Freire, tendo ainda esta o respaldo do CREA_RN quanto ao “acervo técnico” constituído a bastante tempo pelos serviços prestados na MHC (e noutras empresas);

A QUATRO, há uma Resolução n° 317/86 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), aonde indica que o Acervo Profissional Técnico, pode ser comprovado por Profissional do Quadro e também por “CONSULTORES TÉCNICOS devidamente CONTRATADOS” - vejamos o art. 4º da **Res. 317/86**:

MHC CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

Rua Flor de Lins, N°29 QD-07 – LT-0145 – Zona de Expansão - Macaíba/RN CEP:59 280-000
CNPJ: 01.446.486/0001-59- Insc. Estadual: 201369907 - (84) 99930 4482 / 99451 4955 mhconstrucao@gmail.com

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

(destaques inovados)

A CINCO, nos autos do Certame, mais precisamente no conjunto de documentação de “qualificação técnica” HÁ UMA CERTIDÃO DO CREA-RN e UMA “ART”/CREA-RN comprovando ser a Responsável Técnica (Drª Ana Elisabeth T. B. Freire) das obras da licitante (MHC), sendo certo que a contratada/consultora/Engenheira é de fato a Responsável-Técnica perante a licitante, e até pelo órgão competente de Classe.; inclusive há Certidão-da-CAERN vinculando o acervo-profissional da mesma pessoa – vejamos:

ATESTADO PARCIAL	
<p>Atestamos para os devidos fins que a Empresa AJF INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO & LOCAÇÃO LTDA, executou para esta Companhia conforme ART 00021053510265021220 e ART's complementares RN20150032146 e RN20160049122 sob a responsabilidade técnica da Engª Ana Elisabeth The Bonifácio Freire CREA 210535102-6, os serviços referente à EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DO NATAL/RN, SETORIZAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DE REDES E CONSTRUÇÃO DO RESERVATÓRIO PARA O BAIRRO DE CAPIM MACIO, EM NATAL/RN, de acordo com o contrato N° 14.0150, constando dos seguintes quantitativos dos serviços executados no período de 01/10/14 à 25/10/15</p>	
<p>caern COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE NATAL</p>	
<p>OBRA: Execução das obras e serviços de engenharia para ampliação e melhorias do Sistema de Abastecimento de Água da cidade do Natal/RN, Setorização, substituição de redes e construção do Reservatório para o Bairro de Capim Macio, em Natal/RN</p>	<p>CONTRATO : 14.0150</p>

(...)

2.4.0	PAVIMENTAÇÃO		
2.4.1	Reassentamento De Paralelepipedo Sobre Colchão De Pó De Pedra Espessura 10Cm, Rejuntado Com Betume E Pedraço, Considerando Aproveitamento Do Paralelepipedo	m²	12.571,44
2.4.2	Recomposição Pavimento Asfáltico Com Concreto Betuminoso Usinado A Quente (Cbuc)		

(destaques inovados – vide Atesto nos anexos de Habilitação-MHC)

E mesmo sendo uma Certidão em prol de outra-empresa, é indubitável que tem serventia para o “acervo-profissional” da mesma responsável-técnica (Drª Ana Elisabeth / CREA-RN 210535102-6).

O que notoriamente cumpre o teor da Resolução/CONFEA nº 317/86 em seu art. 4º (como já citado acima), e como não há previsão expressa na L. 8.666/93 e nem no Edital (vide Item-C e Item-C.1 da Clausula IV) quanto a tal exigência de “dissociação” de acervos (profissional do operacional), tem-se por INDEVIDA e até “RESTRITIVA” com EXCESSO, a ponto de IMPEDIR a participação de IGUALDADE.

A SEIS, tal exigência, respaldada no “Princípio da Vinculação” e sendo um/a ato/exigência-discrecionária, não é absoluto ante aos Princípios-Fins da Licitação (da “Livre Concorrência” / “da competitividade” / da “proposta mais vantajosa para administração”), devendo àquele submissão à estes.

1-Meirelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 34ª Edição, p. 274/277;

2-Alexandrino Marcelo e Vicente Paulo – Direito Administrativo Descomplicado, Editora Metodo, 19ª Edição, p. 562, 566/568;

AP

MHC CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

Rua Flor de Lins, Nº29 QD-07 – LT-0145 – Zona de Expansão - Macaíba/RN CEP:59.280-000
CNPJ: 01.446.486/0001-59- Insc. Estadual: 201369907 - (84) 99930 4482 / 99451 4955 mhconstrucao@gmail.com

Portanto, a pessoa indicada como Responsável-Técnica é do “quadro permanente” da empresa-licitante, sendo comprovado tanto pela habilitação-vinculada no CREA-RN (vd. documentos já apresentados), como pelo “contrato de prestação de serviços” (convalidado pelo CREA-RN), restando inclusive cumprido a única expressa exigência do Item-C.1 quanto aos requisitos de “compatibilidade” e “semelhança” ao “método-convencional” (superior a 50% como já indicado na Certidão da empresa-APISA); razão pela qual confirma-se da Capacidade-Operacional da empresa-MHC, respaldada pela Capacidade-Profissional da pessoa responsável-técnica.

Dessa forma, conclui-se que a Decisão de Inabilitação da MHC pelas exigências-acima-denunciadas é impertinente ante a reza da Lei 8.666/93, e até perante a Doutrina e Jurisprudências dos Tribunais Pátrios, cabendo o pedido de “revisão”/”revogação”/”anulação” de tais exigências, a ponto de habilitar a empresa-MHC neste Certame, passando a fase de “abertura de propostas”.

A CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vem Requerer **seja acolhido o recurso pela sua Tempestividade**, e no Mérito, Requerer Seja reformada a Decisão da 1ª ATA (em 21/07/2020), seja por revogação/anulação da exigência, para mediante os fundamentos-acima acolher os documentos apresentados naquela reunião/ATA e agora Habilitar a empresa MHC/licitante.

Isto por ser de Justiça Administrativa!

Natal-RN, 24 de julho de 2020.


MHC CONTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELLI

RECEBIDO

Em, 28/07/2020
AS 10:09 45

Marcelo Antonio da Costa
MAT. 20671